

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVÍCIO DE JURISPRUDÊNCIA

CAT: 1109E97

RELAÇÃO No. : 98.119

RUBRICA:

Órgão : Quarta Turma Cível
Classe : APC - Apelação Cível
Num. Processo : 39.670/96
Apelante : DEUSA MACHADO GUEDES AMORIM
Apelado : TERRACAP - CIA. IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Relator : Des. ESTEVAM MAIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - USUCAPIÃO ESPECIAL
- IMÓVEL PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRADO PELA TERRACAP -
IMPOSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO -
IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Insuscetível de usucapião as terras de propriedade do Distrito Federal administradas pela TERRACAP.

2. Em decorrência, correta a sentença que indefere a petição inicial, considerando a autora carente da ação.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ESTEVAM MAIA - Relator, EDSON ALFREDO SMANIOTTO e JAIR SOARES - Vogais, sob a presidência do Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO, em CONHECER, IMPROVER, UNÂNIME. Tudo de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1997.

Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Presidente

Des. ESTEVAM MAIA
Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da r. sentença de fls. 32/33, que leio e transcrevo:

"Trata-se da ação de usucapião ajuizada por **Deusa Machado Guedes Amorim** em desfavor da **Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap**, partes qualificadas, em que a autora alega posse antiga, ininterrupta, mansa e pacífica sobre bem público, de propriedade da demandada (emenda de fls. 25/26), situado na QNN-01, Conj. "G", Lote 04, na Ceilândia, Distrito Federal. Sustenta preencher os requisitos para a ação de usucapião e pede a procedência, com sentença que sirva como título de domínio no cartório de registro imobiliário. Vieram com a inicial os documentos de fls. 07/21.

O Ministério Público, em parecer de fls. 28/31, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, à luz do que preceitua o artigo 183, § 3º, da Constituição Federal. A autora, instada a fazê-lo, não se manifestou sobre a promoção ministerial (fls. 32)."

Acrescento que a inicial foi indeferida, por inépcia, com base no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, ou seja, foi a autora julgada carecedora da ação proposta, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela autora, sem honorários.

Inconformada, apelou a autora (f. 35). Nas razões que se seguem, sustenta a apelante que o parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal, não se aplica na espécie *sub judice* e que a matéria deve ser encarada sob o ponto de vista da Compra e Venda de Imóveis regulada pelo Código Civil.

Aduz, ainda a apelante, que o Ministério Público atuou no processo na qualidade de fiscal da lei e, por isso, não poderia o magistrado adotar seu parecer como norma de decidir. Diz que a sentença foi prematura e que o MM. Juiz deveria ter determinado a citação da ré para depois decidir, ainda que antecipadamente.

No mais, reedita a apelante os argumentos esposados na inicial, acrescentando que o imóvel não pertence à TERRACAP, por tê-lo vendido e por ser pessoa jurídica de direito privado, e, ao final, pede a nulidade da r. sentença

combatida para que se proceda à citação da ré, prosseguindo o processo até seus termos ulteriores.

A Douta Procuradoria da Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Renato Sócrates Gomes Pinto, oficia no sentido de se improver o apelo manejado.

Preparo à f. 40.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA - Relator

Conheço do recurso, que é próprio e tempestivo, e foi regularmente preparado.

Trata-se, como se viu do relatório, de indeferimento de inicial por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Pretende a apelante, com a presente ação, usucapir imóvel que a Terracap prometeu vender à José Martins de Campos, que cedeu seus direitos a João Cavalcante Filho, que por sua vez o transferiu a Manoel Luiz Neto, que por seu turno o passou a Iron Machado Guedes, de quem a apelante se tornoucessionária.

Ocorre que, com exceção da primeira transação, as demais não tiveram a anuência da proprietária Terracap e, tampouco, foram registradas no Cartório de Registros de Imóvel. Assim sendo, não tendo havido a transcrição do título de transferência no registro de imóvel, a titularidade do mesmo permanece em nome da Terracap, que é a administradora dos imóveis públicos no Distrito Federal.

Estamos, pois, diante da regra proibitiva descrita no § 3º do art. 183 da Carta Constitucional. Correta a decisão do juiz a quo ao julgar extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Súmula 340 do STF preceitua que, "desde a vigência do CC, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

Por outro lado, não procede o pedido recursal consistente na determinação de citação da TERRACAP: a uma porque, em hipóteses que tais, pode o juiz indeferir a inicial sem a integração da contra-parte na relação processual; a duas porque, se a TERRACAP não é a proprietária do imóvel, como sustenta a própria apelante, a demanda contra ela não pode ser dirigida, por isso que "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade" (CPC, art. 3º); a três, porque não compete ao juiz indicar a pessoa a quem a ação é dirigida, mas sim ao autor (Cód. cit., art. 282).

Manifestamente inconsistentes os argumentos postos no recurso apelatório, NEGO-LHE provimento, para manter íntegra a r. sentença hostilizada.

É como voto.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO - Presidente e Vogal

Acompanho o douto voto do eminente Relator, mantendo íntegra a respeitável decisão que reconheceu a apelante carecedora de ação.

Os fundamentos trazidos por S. Exa. exauram o tema controvertido, de sorte que me limito, tão-somente, a acompanhar seu douto voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Acompanho a Turma.

DECISÃO

Conhecida. Improvida. Unânime.